



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO Nº  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004867-42.2014.8.14.0014.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
RECORRIDO: J.S de S.R.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REQUER A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELO JUÍZO A QUO SEM OS FUNDAMENTOS LEGAIS ADEQUADADOS – NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA – IMPROCEDÊNCIA – GRAVIDADE DO CRIME E COMOÇÃO SOCIAL QUE NÃO SÃO FUNDAMENTOS APTOS E SUFICIENTES PARA A REDECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP – INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN LIBERTATIS – NOVA CUSTÓDIA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL E INADEQUADA – RECORRIDO QUE ESTÁ EM LIBERDADE HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO – MAIGSTRADO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Na hipótese, não se pode, injustamente e mais uma vez, levar o recorrido ao cárcere, somente pela gravidade ou mesmo pela repercussão social negativa, provocadas pela prática do crime estupro de vulnerável, considerando, que não são fundamentos aptos e suficientes para determinar uma nova custódia, mesmo porque, a instrução processual está encerrada, não havendo risco iminente de violação à aplicação da lei penal ou mesmo ao bom andamento do processo criminal, requisitos descritos no art. 312, CPP;

II. A imposição da segregação cautelar na atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro é excepcional, quando há de ser demonstrado pelo juízo, de forma fundamentada, a necessidade de se determinar a prisão ou mesmo manter o encarceramento de alguém, na maioria das vezes por muito tempo, quando presentes os requisitos legais da custódia. Todavia, sem maiores esforços interpretativos e outras incursões no conjunto fático probatório, verifica-se que não há necessidade de se decretar uma nova prisão, pois não está demonstrada a presença do periculum in libertatis;

III. Não obstante a possibilidade de recalcitrância criminosa, constata-se que nova restrição à liberdade não é a medida mais adequada, pois não estão presentes, nesta situação, os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312 do CPP, como a garantia da ordem pública. O recorrido está em liberdade desde 28/04/2015, portanto, há mais de 01 (um) ano, sem que haja nos autos informações atualizadas, firmes e seguras que indiquem a consumação de outros crimes e a quebra das medidas cautelares diversas da prisão, impostas pelo magistrado, como, manter seu endereço residencial atualizado, bem como se abstenha de manter qualquer contato com a vítima e seus familiares;

IV. Ademais, constata-se que quando o Magistrado coloca o recorrido em liberdade, reconhece que estão, de fato, ausentes os requisitos legais da prisão preventiva, logo, seria ato de extrema crueldade, determinar um novo recolhimento do acusado ao cárcere e que não se traduz na melhor justiça a ser feita por esta Corte. Precedentes do TJPA;

V. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª



Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 06 de Dezembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão do juízo a quo que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrido J.S. de S.R, pela prática do crime previsto no art. 217-A, CP, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Registra o recorrente (fl.56/60) que o MM. Juízo de Direito da Comarca de Capitão Poço/PA, nos autos do processo criminal n.º 0004867-42.2014.8.14.0014, em que se apura a prática do crime de estupro de vulnerável, praticado pelo recorrido em desfavor de M.S de S., revogou durante o transcorrer de audiência de instrução e julgamento ocorrida em 28/04/2015, a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, conforme a manifestação do magistrado de 1º grau acostada às fl. 49-v do feito processual.

Alega que a referida decisão que colocou o recorrido em liberdade, carece de fundamentos idôneos e legais, aduzindo, neste sentido, que o decisum do magistrado acabou por proteger o acusado, deixando a vítima, seus familiares e a própria sociedade indefesas, em razão dos atos graves praticados pelo primeiro que teria estuprado uma criança



com apenas 10 (dez) anos de idade. Ressalta, que os crimes sexuais deixam marcas permanentes e dolorosas em crianças e adolescentes, logo, entende que a prisão do recorrido deve ser imediatamente reestabelecida para a garantia da ordem pública.

Por estes motivos, requer o provimento do recurso para que seja desconstituída a decisão que revogou a prisão cautelar, expedindo-se mandado de prisão e ainda em razão da gravidade do delito.

Em contrarrazões (fl.61/63), o recorrido se posiciona pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a liberdade concedida nos autos do processo criminal.

Nesta Superior Instância (fl.70/76), o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso em sentido estrito.

Sem revisão.

É o relatório.

### V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consta dos autos que 02/09/2014 na cidade de Capitão Poço/PA, o acusado J.S de S. R, teria atentado contra a dignidade sexual de M.S. de S., de apenas 10 (dez) anos de idade, tentando introduzir seu órgão genital na vagina da vítima, tendo, no entanto, logrado êxito em seus intentos criminosos, introduzindo seu pênis no ânus da menor. De acordo com a exordial acusatória, restam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime descrito no art. 217-A, CP, sendo por este delito denunciado em 06/11/2014.

O Ministério Público Estadual no transcorrer da inicial acusatória, requereu à época dos fatos a prisão preventiva do acusado, aduzindo que a medida extrema se fazia necessária para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP e ainda diante da própria gravidade do crime que lhe foi imputado, pois cometido contra uma criança, com capacidade de resistência anulada dada a sua condição de vulnerabilidade. O Juízo de Direito da Comarca de Capitão Poço em 06/08/2014 (anexo) decretou a prisão preventiva do ora recorrido, em suma, pela gravidade do crime praticado e ainda pela periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada.

Eis a suma dos fatos.

**DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

Sustenta o recorrente que a decisão do magistrado que revogou a prisão cautelar do recorrido pela prática do crime de estupro de vulnerável, merece ser desconstituída devendo ser novamente



decretada a custódia, em razão da gravidade do crime e ainda para aplicação dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, a garantia da ordem pública.

Analisando os autos, entendo que tais argumentos não merecem prosperar.

No caso em comento, entendo que não se pode, mais uma vez e injustamente, levar o recorrido ao cárcere, tão somente pela gravidade ou mesmo pela repercussão social negativa, provocadas pela prática do crime em questão, como bem quer o recorrente, considerando, neste sentido, que não são fundamentos aptos e suficientes para determinar uma nova custódia, mesmo porque como destaca-se dos autos processuais, a instrução processual está encerrada, não havendo risco iminente de violação à aplicação da lei penal, requisitos descritos no art. 312, CPP ou mesmo ao bom andamento do processo criminal.

A imposição da segregação cautelar na atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro é excepcional, quando há de ser demonstrado pelo juízo, de forma fundamentada, a necessidade de se determinar a prisão ou mesmo manter o encarceramento de alguém, na maioria das vezes por muito tempo, quando realmente presentes os requisitos legais da custódia. Todavia, no caso em questão e sem maiores esforços interpretativos e outras incursões no conjunto fático probatório, percebe-se claramente que não há necessidade de se decretar uma nova prisão, pois não está demonstrada a presença do *periculum in libertatis*, requisito essencial para a manutenção da prisão preventiva.

Embora, em tese, fosse aceitável a imposição de uma nova prisão cautelar, diante da possibilidade de recalcitrância criminosa, no caso aqui tratado, uma nova restrição à liberdade não me parece ser a medida mais adequada e extremamente necessária, pois não estão presentes, nesta situação, os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312 do CPP, tais como a garantia da ordem pública, pois o recorrido está em liberdade desde 28/04/2015 (fl.52), portanto, há mais 01 (um) ano, sem que haja nos autos informações atualizadas, firmes e seguras que indiquem a consumação de outros crimes ou de delitos da mesma natureza ou mesmo a quebra das medidas cautelares diversas da prisão, impostas pelo magistrado quando da revogação da constrição cautelar, como, manter seu endereço residencial atualizado, o que, aliás, foi feito pela irmã do recorrido, conforme se verifica às fl. 51 dos autos, bem como se abstenha de manter qualquer contato com a vítima e seus familiares.

Ademais, entendo que o Magistrado, ao colocar o recorrido em liberdade, reconhece clara e objetivamente, no caso em apreço, que estão, de fato, ausentes os requisitos legais da prisão



preventiva, logo, seria ato de extrema crueldade, determinar um novo recolhimento do acusado ao cárcere e que não se traduz na melhor justiça a ser feita por esta Corte. Arremata o juízo em decisão acostada às fl. 49 dos autos:

[...] Considerando que já houve encerramento da instrução processual, bem como sendo réu primário, de bons antecedentes, verifico que não subsiste mais a necessidade da prisão preventiva do acusado. No entanto, fixo, cautelares diversas no sentido de que mantenha seu endereço atualizado, bem como de que o acusado se abstenha de manter qualquer contato com a vítima e seus familiares, onde ficará o acusado residindo com sua irmã. [...] [SIC].

Neste sentido, decidem as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 213, §1º E ART. 317, AMBOS DO CPB. MÉRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PELA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. Ausência dos pressupostos necessários à sua decretação. Recurso conhecido e negado provimento a unanimidade. (2014.04626533-95, 138.949, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-10-07, Publicado em 2014-10-10).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A EMBASAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente encontra-se satisfatoriamente fundamentada, revelando que o magistrado não encontrou os requisitos da prisão preventiva, aptos a embasar a manutenção do réu no cárcere, não merecendo, portanto, reforma. 2- Destaque-se que, em sede de prisão preventiva, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, vige o princípio da confiança no Juiz da causa, que, mais próximo dos fatos, tem melhores condições de averiguar a necessidade da sua decretação ou revogação. 3- Resulta temerária a decretação da custódia pleiteada sem informações atualizadas que demonstrem a necessidade da constrição cautelar da liberdade do réu, informações estas que estão ao alcance do magistrado a quo que, se entender necessário, poderá decretar novamente a prisão preventiva do recorrido. (2013.04195702-15, 124.594, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-09-17, Publicado em 2013-09-19).

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ART. 217-A, C/C O ART. 71, DO CP. Embora comprovada a materialidade e os indícios da autoria, tanto que já foi o Recorrido denunciado, não se pode afirmar o mesmo quanto aos demais requisitos previstos no art. 312, do CP Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, eis que a mesma sequer teve seu início, pois o último ato processual realizado nos autos foi a citação pessoal do Acusado para apresentar defesa escrita, conforme informações recentes da Diretora de Secretaria da Vara respectiva A garantia da ordem pública e aplicação da lei penal também não estão ameaçadas no presente caso, eis que não se tem notícia de que o Recorrido tenha cometido novos delitos, embora esteja solto há quase 02 (dois) anos desde a ocorrência do fato em tese delituoso a si imputado, nem é admissível o argumento do Ministério Público de estar o mesmo foragido, diante do fato dele ter sido citado pessoalmente no endereço constante no mandato de citação, lá no distrito da culpa. Diante do fato de que a prisão preventiva não se pauta única e exclusivamente na materialidade delitiva e nos indícios da autoria, necessitando a presença de pelo menos um dos demais requisitos previstos no art. 312, do CP, o que, in casu, não ficou demonstrado, impõe-se a manutenção da decisão monocrática por inexistência dos requisitos autorizadores à decretação da medida constritiva Princípio da confiança no Juiz próximo da causa que deve ser observado na hipótese Decisão mantida Recurso



---

conhecido e improvido, à unanimidade. (2011.02994160-25, 97.798, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2011-05-31, Publicado em 2011-06-02).

Rejeito, pois, o presente argumento.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de Dezembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator